



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001951-03.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MARINALVA TAVARES DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001951-03.2024.8.26.0218
Apelante: Marinalva Tavares da Silva Souza
Apelado: Banco Pan S/A
Foro e vara de origem: Foro de Guararapes/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, visando a redução da taxa de juros remuneratórios de 2,69% ao mês estipulada em contrato de financiamento de veículo firmado em 07/10/2022, sob alegação de abusividade. Pleiteou, ainda, a restituição dos valores pagos supostamente em excesso e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A sentença julgou improcedentes os pedidos, decisão contra a qual a parte autora interpôs apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera estipulação de taxa superior à média de mercado não configura, por si só, abusividade, devendo ser considerados, cumulativamente, elementos como o custo de captação, o perfil de risco do contratante e o spread da operação, conforme precedentes do STJ (AgInt no AREsp 2.386.005/SC; AgInt no AREsp 1.772.563/RS; AgInt no AREsp 2.554.561/RS).

4. No caso concreto, a taxa anual pactuada de 37,47% se revela inferior a uma vez e meia a média de mercado de 28,54% ao ano, conforme dados oficiais do Banco Central do Brasil à data da contratação, não se configurando abusividade nem desvantagem exagerada ao consumidor.

5. Ausente demonstração de ilicitude na estipulação da taxa de juros, tampouco qualquer outra irregularidade contratual, não há fundamento jurídico para a revisão do contrato, tampouco para a restituição de valores ou indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A revisão das taxas de juros remuneratórios requer demonstração cabal de abusividade. 2. Taxas inferiores a uma vez e meia a média de mercado não são consideradas abusivas.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV e V, e 51, §1º; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção; STJ, AgInt no AREsp nº 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20.11.2023, DJe 22.11.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 21.06.2021, DJe 24.06.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024.

Trata-se de ação revisional em que o autor alega, em suma, que contratou financiamento de veículo com o banco requerido que apresenta taxa de juros remuneratórios abusiva de 2,69% ao mês. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso, a restituição em dobro dos valores cobrados abusivamente e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 260/265).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos, considerando a abusividade da taxa de juros (fls. 268/274).

É o relatório.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido 1,5x (uma vez e meia) a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato, firmado em 07/10/2022, prevê juros remuneratórios de 37,47 % ao ano (fls. 38), inferior à uma vez e meia a taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, que foi de 28,54% ao ano, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-10-07

Assim, não há que se falar em abusividade da taxa de juros remuneratórios.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora